

INTERDISCIPLINARIDADE, COMPLEXIDADE E PÓS-MODERNIDADE: PREMISSAS FUNDAMENTAIS PARA A COMPREENSÃO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Humberto Dalla Bernardina de Pinho *

Marcia Michele Garcia Duarte **

Resumo: O texto trata da relevância e da aplicação da interdisciplinaridade enquanto conceito fundamental para a compreensão da jurisdição na contemporaneidade. Nesse contexto, é examinada a influência da cultura sobre o sistema jurisdicional, bem como os aspectos do pós-modernismo que, embora propicie a evolução do conhecimento científico, gera, como efeitos colaterais, instabilidade e imprecisão. Por fim é apontada a contemporaneidade como marco para uma reflexão mais profunda sobre o efetivo acesso ao sistema jurisdicional.

Palavras-Chave: Interdisciplinaridade; cultura; contemporaneidade; processo

Sumário: 1. Interdisciplinaridade e cultura: conceitos fundamentais para compreender a contemporaneidade enquanto pano de fundo para o estudo do direito processual. 2. O ponto de interseção entre a cultura, a interdisciplinaridade e o direito processual. 3. Complexidade e interdisciplinaridade. 4. Aspectos do pós-modernismo: instabilidade e imprecisão enquanto desafios para a evolução do conhecimento científico. 5. A contemporaneidade

* Professor Titular de Direito Processual Civil (UERJ, Estácio e Ibmec). Martin-Flynn Global Law Professor (University of Connecticut School of Law). Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

** Professora Adjunta de Direito Processual Civil na UERJ e na UFF.

e a mudança de paradigmas. 6. A contemporaneidade e a acessibilidade do sistema jurisdicional. 7. Considerações conclusivas. 8. Referências Bibliográficas.

1. INTERDISCIPLINARIDADE E CULTURA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA COMPREENDER A CONTEMPORANEIDADE ENQUANTO PANO DE FUNDO PARA O ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL



o panorama atual é inegável que a realidade da era globalizada, tocada por conflitos sociais em grau de massa, evidencia a complexidade estampada na estrutura dos sujeitos de direito da modernidade, e dificulta sejam eles conhecidos em sua integralidade.

A percepção dos indivíduos em sua totalidade mostra-se como a pedra de toque a justificar a correlação dos elementos complexidade, cultura e pós-modernidade, com vistas a interdisciplinaridade, cujo conceito ainda é instável e despido de consenso na busca pela veia epistemológica adequada às essas novas aspirações.

Interdisciplinaridade é matéria ventilada em diversos campos científicos, o que não produz, entretanto, conceituação e consenso a respeito da sua aplicação nas diversas esferas do conhecimento.

Podemos identificar como elemento unísono a busca pela mudança sistemática do ensino como forma de promover o reconhecimento da complexidade dos sujeitos. Isso se dá por meio da reformulação ou do aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, adequando esses mecanismos à nova realidade globalizada e complexa.

Para identificar os sentidos da interdisciplinaridade¹ e a

¹ Para entender o significado de interdisciplinaridade primeiramente se faz necessária a compreensão do que é disciplina. Como explica Clarissa Corrêa, o propósito é

importância de sua inserção na construção do conhecimento, é necessário ter a percepção de que o mundo globalizado apresenta muitos desafios que impõem o rompimento com modelos tradicionais para o ensino.

Nesse sentido, parte das considerações sobre a Educação para o século XXI incorporadas na UNESCO geraram a edição de *Educação: um tesouro a descobrir*, cujas teses apontadas passaram a nortear a política educacional contemporânea marcada pelos quatro pilares².

A idealização do alcance da interdisciplinaridade tem ocupado boa parte da agenda do ensino contemporâneo, mas não como algo engrandecedor em absoluto. Para os críticos³, o modismo da inserção do modelo de mercado dessa terminologia está afetando cada vez mais os profissionais eficientes, e essa exigência seria maquiada pelo discurso oficial da academia em transformação.

organizar uma categoria dentro de diversas áreas do conhecimento abrangidas pela ciência. Disciplina enquanto uma organização foi instituída no Século XIX, mas, no século XX, encontrou espaço para impulsionar a pesquisa científica, assim, “A disciplina é uma maneira de organizar, delimitar, ela representa um conjunto de estratégias organizacionais”. O desconhecimento preciso a respeito da disciplina seria o elemento desencadeador da identificação sobre a interdisciplinaridade e o estabelecimento de uma relação de interação entre as disciplinas seria o ponto nodal das relações interdisciplinares. FORTES, Clarissa Correa. “Interdisciplinaridade: Origem, Conceito e Valor”. Disponível em: <http://www3.mg.senac.br/NR/rdonlyres/eh3tcog37oi43nz654g3dswloqyejkbfxkjbgehjepnlzyl4r3inoxahewtpql7drvx7t5hhxkic/Interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em 13/01/2013.

² Os quatro pilares denominados teses do documento são aprender a ser, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a conhecer, que constituem ações permanentes teriam o potencial de formar o educando como pessoa e cidadão. FORTES, Clarissa Correa. “Interdisciplinaridade: Origem, Conceito e Valor”. Disponível em: <http://www3.mg.senac.br/NR/rdonlyres/eh3tcog37oi43nz654g3dswloqyejkbfxkjbgehjepnlzyl4r3inoxahewtpql7drvx7t5hhxkic/Interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em 13/01/2013.

³ ALVES, Railda F; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. In Episteme. Porto Alegre, n. 19, jul./dez. 2004, p. 143.

Ao estudar o fenômeno da resiliência e da interdisciplinaridade, Ana Maria Varella⁴ descreveu que a segunda é mais do que um sistema educacional. Para ela, cuida-se da aceitação de ambiguidades em ações e em reflexões, possibilitando o exercício de diferentes linguagens e diferentes atitudes, que permitem o reconhecimento, o agir, e a renovação interior.

Para a estudiosa, a interdisciplinaridade ocupa-se da verdade do homem enquanto ser do mundo, oportunizando o aprender, a busca pelo potencial interno com liberdade, e viabilizando os autoconhecimento e autodesenvolvimento.

De acordo com Moreira José⁵, as práticas pedagógicas devem viabilizar ao aluno aquisições para além do saber escolarizado, nisso residindo as práticas estratégicas transgressoras que neguem as práticas positivistas, voltadas para a memorização e para a repetição, que não incitam a reflexão.

Veiga Neto⁶ analisa a interdisciplinaridade como algo que pode coexistir e não se sobrepor à disciplinaridade. Conclui que interdisciplinaridade consagra um processo de evolução do conhecimento, sem prejuízo de que ambas constituam um mesmo processo histórico educacional, sendo a interdisciplinaridade recebida como modo de se proporcionar o trabalho conjunto de várias disciplinas em direção ao mesmo objeto.

Retomando a seara do conhecimento científico, Wagner Silva⁷ aponta que o fenômeno da hiperespecialização do saber inviabiliza a compreensão de objetos ou de questões de pesquisa

⁴ VARELLA, Ana Maria Ramos Sanchez. A Resiliência e a Interdisciplinaridade. In R. Interdisciplinaridade., São Paulo, Volume 1, número 0, Outubro de 2010, pp. 40/2.

⁵ MOREIRA JOSE, Mariana Aranha. Interdisciplinaridade e Ensino: Dialogando sobre as questões da aprendizagem, in R. Interdisciplinaridade, São Paulo, Volume 1, número 0, Outubro de 2010, p. 57.

⁶ ALVES, Railda F; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção, in Episteme. Porto Alegre, n. 19, jul./dez. 2004, p. 145.

⁷ SILVA, Wagner Rodrigues. “Construção da Interdisciplinaridade no Espaço Complexo de Ensino e Pesquisa” In Cadernos de Pesquisa. v. 41 n.143 maio/ago, 2011, p. 588.

ante o risco de simplificação dos fenômenos investigativos gerando fronteiras ou “bolhas” disciplinares como decorrência da organização dos departamentos no espaço universitário. Para o autor, isso impede a circulação e o diálogo entre as disciplinas e opõe resistência às novas teorias provenientes do exterior, gerando estagnação dos movimentos interdisciplinares.

A especialização extrema representa um polo inversamente oposto ao da generalidade, embora sejam ambas vias distorcidas da realidade. A especialidade na ciência é positiva por se mostrar necessária ao aprofundamento do conhecimento, mas desde que isso não implique em reducionismos dos especialistas, reservando-se a necessidade de esses dialogarem com outros que o sejam em diferentes áreas do conhecimento.

Isso porque a interdisciplinaridade permite tanto a horizontalização quanto a verticalização do conhecimento, viabilizando a visão complexa e profunda, conferindo espaços para particularidade e complexidade, tal como se observa nas pesquisas em grupo, com pesquisadores de áreas e perspectivas diferentes, ensinam Alves, Brasileiro e Brito.⁸

Gattás e Furegato⁹ destacaram que esse crescente e rápido movimento foi promovido pela pulverização do conhecimento e pela divisão dos saberes, que geraram as especialidades e subespecialidades, num espaço em que especialistas têm dificuldade de visualizar como conjunto naquilo que observa (e se prende) limitadamente aos detalhes, restringindo as comunicações com outros espaços mentais e intelectuais. Ilustram as referidas autoras que isso gera sistemas feudais que controlam a iniciativa de ensino e investigação, e apontam que o ostracismo do

⁸ ALVES, Railda F; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. In Episteme. Porto Alegre, n. 19, jul./dez. 2004, p. 142.

⁹ GATTÁS, Maria Lúcia Borges; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Interdisciplinaridade: uma contextualização. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002006000300011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 13/01/2016.

conhecimento interdisciplinar se deu em razão de preconceitos pregados pelos positivistas, formando barreiras conceitual, metodológicas e ideológicas.

Alves, Brasileiro e Brito¹⁰ sugerem como forma de eliminar a individualização, a realização de pesquisas em grupos organizados ou equipes de trabalho. Para realizar a interdisciplinaridade, ensinam que se deve atentar para os empreendimentos humanos e históricos, buscando objeto comum aos vários conhecimentos e à prática, o que configura o “*método da tarefa*”, ao passo em que fica a cargo do “*método da reflexão interdisciplinar*” a reflexão acerca dos saberes já constituídos.

Nessa seara, surge a necessidade de se abordar percepção da *cultura* e sua importância no espaço-tempo presente, bem como a sua participação no processo de construção do conhecimento científico e acadêmico, diante da importância da cultura como elemento massificador de paradigmas.

Nesse contexto, merecem relevo os ensinamentos de Marco Jobim¹¹, para quem a cultura é diversa de “culturalismo”. À primeira, o autor atribui a característica de algo inerente à determinada sociedade, aos traços culturais existentes, mesmo os rudimentares de algumas tribos indígenas, ou totalmente voltada para a alta tecnologia como a japonesa. Ainda para o autor, cultura é algo afirmável e não conceituável, na medida em que considera tão difícil de conceituar categoricamente quanto quando se pretende fazê-lo com as expressões, tempo, direito e justiça, por exemplo.

Para Jobim, o elemento cultura permite dois seguimentos de abordagem: um voltado ao que o ser humano agrega em seu subjetivo e outro, àquilo que a sociedade pode oferecer culturalmente pela sua historicidade acumulada. Diferentemente,

¹⁰ ALVES, Ráilda F; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. In Episteme. Porto Alegre, n. 19, jul./dez. 2004, p. 142.

¹¹ JOBIM, Marco Félix. Cultura, escolas e fases metodológicas do processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 23.

revela-se o culturalismo, corrente de pensamento ou mesmo paradigma central e decisivo. A importância dessa distinção mostra-se clara para o renomado jurista Miguel Reale, para quem a concepção do conhecimento partiu da ação do homem como um ser cultural, envolto na história e na natureza.

Sob a ótica de Morin¹², o fenômeno da *complexidade* é o elemento marcador das dificuldades para a melhor explicação daquilo que gerou cortes entre as disciplinas e categorias cognitivas.

É com base nesse entendimento que o autor assegura ser a complexidade evitada de dificuldade e incerteza, mostrando-se embaraçoso chegar a uma resposta clara e objetiva. Para Morin, cuida-se de problemática geral do conhecimento científico que inviabiliza uma definição prévia, o que é agravado pela possibilidade de haver não só uma complexidade, mas complexidades diversas.

Dessa forma, é extremamente oportuna a identificação da estreita relação entre cultura e interdisciplinaridade, precisamente no que tange a questionamentos e novas orientações. Por isso, também cultura deve ser objeto de estudo da antropologia, o que se evidencia pela ausência de concepção precisa e rigorosa daquele instituto, centrado nas relações sociais, ideias e valores, e, por isso, necessitando da ciência empírica e analítica dissociada da sociologia e da psicologia.

Cultural é termo ambíguo classificado pelos antigos como a *“formação individual da pessoa humana”*; posteriormente, foi considerado *“conjunto de obras humanas”* voltados para a formação coletiva e anônima de um grupo social tocado por modos de vida criados, adquiridos e transmitidos. No século XIX, cultura designava a sociedade mais progressista assim como as mais rústicas e primitivas, ou seja, o indicativo dos modos de vida de um grupo determinado sem referência ao sistema

¹² MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, pp. 176/177.

de valores, ensinam Assis e Kümpel.¹³

Verifica-se ser extremamente oportuna a identificação da estreita relação entre cultura e interdisciplinaridade, precisamente no que tange aos questionamentos contemporâneos e novas orientações, importância que se revela não só para o Direito, mas para as diversas searas do conhecimento científico, haja vista serem os diversos campos do saber indissociáveis em sua essência, o que deve ser reconhecidamente estampado na formação acadêmica.

2. O PONTO DE INTERSEÇÃO ENTRE A CULTURA, A INTERDISCIPLINARIDADE E O DIREITO PROCESSUAL.

Para melhor embasar nossas hipóteses científicas, necessário faz-se acoplar o direito aos institutos anteriormente descritos, notadamente em razão dos múltiplos efeitos do contexto de cultura e interdisciplinaridade que se operam sobre o direito.

Nessa perspectiva, Chase¹⁴ ressalta a extrema importância da leitura relacional entre cultura e a sociedade para a execução de trabalho pragmático e para a reforma processual, ante a significância do tema no que tange aos efeitos da globalização e atividades das pessoas. Para o estudioso, compete ao Direito esforçar-se para adotar regras de julgamento de litígios que decorram, por exemplo, de relações internacionais em função da nova configuração social sujeita a mudanças culturais.

Reflete o autor a respeito da indagação quanto às formas de resolução de conflitos, quanto a poderem essas serem aplicadas a qualquer cultura deixando emergir a expressão dos seus valores.

Ressalta que os procedimentos judiciais refletem esses valores fundamentais engendrados nas sensibilidades e crenças

¹³ ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. Manual de Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 236/237.

¹⁴ CHASE, Oscar G. "American 'Exceptionalism' and Comparative Procedure", in American Journal of Comparative Law. American Society of Comparative Law, 2002.

coletivas como aquelas que submetem ao Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas entre os particulares por meio de arbitragem, mediação ou negociação, o que deriva do *status* oficial que reflete do modelo cultural, empregados no sentido de valores, símbolos e crenças.

Ainda segundo Chase, emerge grau de *confiança* nas regras formais como fonte da verdade, erigido a partir das matrizes intelectuais do Iluminismo que geram a necessária obtenção de métodos de verdade, construindo a “*cultura jurídica*” que toca aos operadores do direito até a contemporaneidade, na medida em que estão envolvidos por esta cultura e dela não tendo como se dissociar, nem de seus valores básicos e crenças.

A respeito do tema, Morin¹⁵ discorre acerca do princípio do holograma que faz pressupor que o todo está na parte assim como a parte está no todo, justificando o fato de as sociedades (o todo) estarem no indivíduo que representa a parte, mesmo numa sociedade hiperespecializada no âmbito do trabalho. Assim sendo, não se pode mais considerar um sistema complexo partindo do reducionismo que busca compreender o todo partindo só das qualidades das partes. Nem mesmo partindo do holismo, entende o autor, que seria igualmente simplificador por negligenciar as partes para compreender o todo. Não se pode, portanto, explicar linearmente o que exige explicação circular, em movimento.

A organização do conhecimento parte de princípios supra-lógicos ou paradigmas, que seriam “*princípio ocultos que governam nossa visão das coisas e do mundo sem que tenhamos consciência disso*”.¹⁶ Tal organização impede de se dispor de meios para conceber a complexidade dos problemas por culpa de uma visão unidimensional e abstrata, que mutila o conhecimento e desfigura o real, desde quando se passa da visão

¹⁵ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, pp. 181/182.

¹⁶ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. 3ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 10.

geocêntrica (ptolomaica) à visão heliocêntrica (copérnica) do mundo.

De modo notável, analisa o autor que o pensamento complexo¹⁷ se faz necessário para que sejam enfrentadas a barbárie das ideias e seja viável o processo civilizatório de conhecimento da humanidade.

A própria ideia de complexidade não concebe a unificação, o que não significa relativismo absoluto. Busca-se, de uma só vez, a reunificação dos saberes dispersos e, ao mesmo tempo, o contra-movimento que destrói tal esforço.

A complexidade comportaria a ideia de incertezas e o reconhecimento do irreduzível. A simplificação é algo necessário, mas deve ser relativizada, ou seja, a redução deve ser entendida enquanto tal e não aquela que acredita em verdade simples que esconde uma multiplicidade e complexidade que compõem as coisas.

Simplicidade e não-complexidade (simplificação) são antagônicas e complementares. Ao se viabilizar a hierarquização, a separação, a redução e a seleção, inerentes ao processo de simplificação, devem ser unidas à complexidade. Desse modo, escapa do pensamento redutor ver o todo, assim como anunciara Pascal quanto à impossibilidade de se conhecer o todo sem conhecer as partes.

Bauman distingue informação e conhecimento, e afirma que as informações não existem na natureza, mas dessa são extraídas, transformadas em acontecimentos e signos.

Nesse raciocínio, analisa o autor que a informação existe,

¹⁷ A complexidade para o autor significa um tecido junto, deriva de *complexus*, é um tecido constituído de forma heterogênea e inseparavelmente associada. É também um tecido de acontecimentos, ações e interações, acaso e determinações que constituem um mundo fenomênico, gerando um emaranhado de incertezas, ambiguidades e desordem, motivo pelo qual o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçados na desordem e afastar o incerto, e nesse processo de organização, hierarquização etc., podem provocar cegueira ao eliminar outros aspectos do *complexus*. Para maiores informações veja-se: MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Tradução: Eliane Lisboa. 3ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, pp. 13/15.

mas não antecede à própria vida. Daquela emerge a organização computacional, ao passo em que o conhecimento não é conhecido por ele próprio, havendo marcadores de diferença entre informação e conhecimento; o segundo é o organizador e supõe a abertura e fechamento entre o conhecedor e o conhecido. Assim, o cérebro não descobre sozinho como funciona entre as interações de neurônios, mas sim por meio da investigação científica.

Quanto aos elementos *paradigma* e *ideologia*, Bauman explica que conhecer é produzir o objeto conhecido, conferindo objetividade ao objeto e traduzindo as realidades do mundo exterior. Assim, a objetividade científica é mais que um dado, constituindo um verdadeiro produto sujeito à subjetividade, ou seja, a teoria objetiva não anula o caráter subjetivo do sujeito.

O paradigma é, portanto, um tipo de relação lógica que privilegia certas relações lógicas em detrimento de outras, por força da relação de indução, conjunção, disjunção e exclusão; a ideologia, por seu turno, constitui um sistema de ideias.

Nessa perspectiva, Morin¹⁸ defende que os conceitos viajem e migrem para não atravancar as ciências e, quanto à razão, considera que é evolutiva, mas também leva consigo o seu pior inimigo que é a racionalização que é o delírio lógico-coerente que deixa de ser controlada pela realidade empírica.

A falsa realidade traz preconceito ao rotular de primitivos e infantis as populações em que se via o pensamento complexo, enquanto que a verdadeira racionalidade é profundamente tolerante com respeito aos mistérios.

Aliás, no emblemático enfrentamento entre *cultura* e *litígio*, Chase¹⁹ relembra que os sistemas sociais são socialmente construídos por força da conduta humana e da cultura, inexistindo na natureza.

¹⁸ MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Tradução: Eliane Lisboa. 3ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, pp. 118/120.

¹⁹ CHASE, Oscar G. Culture and Disputing. Tulane Journal of International and Comparative Law, vol. 7, Spring 1999, p. 92, acesso via www.westlaw.com, em 14 de abril de 2013.

Pautado na doutrina de Geertz²⁰, reafirma que o homem é uma criatura enredada na teia que ele mesmo teceu, que o mantém em suspenso, formado pelo sentido que busca dar ao universo e em razão da estrutura social fruto de seus processos mentais de formação, cálculo e imaginação, cujo veículo de transmissão decorre da comunicação dada por meio da instrução familiar, educação e outros espaços do contexto social.

Ao discorrer acerca do *método*, Chase²¹ descreve que a teoria é útil à avaliação da convivência de novos métodos em disputa, notadamente os transportados de outras sociedades. Deve-se ter o cuidado, entretanto, de se fazer o enquadramento segundo os valores epistemológicos dadas as culturas envolvidas, bem como os impactos na cultura que adota aquele.

Nesse contexto persistem diferenças culturais não muito bem definidas, influências provenientes de classes sociais, influenciando dos procedimentos dos tribunais e, em via de mão dupla, esses vão influenciar os comportamentos culturais, como o julgamento por juízes e pelo júri.

Por isso, o autor afirma que os procedimentos não são os meios pelos quais as disputas judiciais são resolvidas, mas também um meio pelo qual os indivíduos fazem e refazem o próprio mundo e a si mesmos. Destarte, seria possível arquitetar o tipo de sociedade e de realidade que se deseja ao reexaminar e reformular os procedimentos.

Chase²² aponta ainda a tradição positivista e a propensão para ver a lei e as instituições jurídicas quase totalmente controladas por elites jurídicas. Como as diferenças culturais nacionais

²⁰ GEERTZ, Clifford (trad. Vera Joscelyne). O Saber Local, 10ª edição. Vozes, Rio de Janeiro, 2008. pp. 249/356.

²¹ CHASE, Oscar G. Culture and Disputing. In Tulane Journal of International and Comparative Law. Tulane Journal of International and Comparative Law. Special Section on International Civil Procedure. Abuse of Procedural Rights. Tulane Journal of International and Comparative Law, 1999, p. 235.

²² CHASE, Oscar G. Some Observations on The Cultural Dimension in Civil Procedure Reform, In American Journal of Comparative Law Fall. Symposium Civil Procedure Reform in Comparative Context, 1997.

têm importância, a transmissão de procedimentos jurídicos de uma sociedade para a outra deve respeitar as questões culturais arraigadas profundamente e que afetam a visão sobre a viabilidade e conveniência de determinadas sugestões acerca de dispositivos processuais em sistemas que não lhe são originários.

Para o autor, a cultura poderia ser definida segundo valores coletivos e não institucionais. É a cultura o marcador social que distingue um grupo humano de outro, do mesmo modo o faz em relação a uma coletividade humana que molda a personalidade do indivíduo em blocos de valores que constroem a cultura e influenciam, assim como explicam, as instituições jurídicas e políticas.

Geertz²³ buscou conceituar “*cultura*” e o parâmetro utilizado leva os indivíduos a crerem que a criação de uma cultura decorreria da instalação de um modelo de certas ideias, surgidas pelo ímpeto intelectual, hábeis a solucionar imediatamente os problemas e aclarar os pontos obscuros.

A ideia exclui tudo e se torna o experimento com derivações e generalizações. Ao se familiarizar com a nova ideia, o indivíduo passa a um patamar supremo até se chegar a um equilíbrio, relativizando a então popularidade excessiva, embora alguns insistam em enxergá-la como a “*chave para o universo*”.

Embora algumas ideias não expliquem tudo, algo termina por ser explicado, afirma Geertz. O conceito de cultura permanece como o modo de vida de um povo sob uma óptica global, o legado social que cada indivíduo adquire do seu grupo, forma de sentir, pensar e mesmo acreditar, um celeiro de aprendizagem comum, algo que é aprendido e um mecanismo para ajuste com a vida externa e com os outros indivíduos.

Bauman²⁴ leciona ser inexorável a ambiguidade quando

²³ GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008, pp. 3/4.

²⁴ Explica que os americanos chamaram de cultura o que viram no trabalho com línguas, indivíduos sobreviventes e artefatos. Já os britânicos chamaram o mesmo de estrutura social. Ambos buscavam a mesma coisa: identificar as diferenças

se pretende conceituar cultura. As duas conceituações possíveis seriam (i) qualquer elemento socialmente herdado na vida do homem e (ii) um ideal de refinamento do indivíduo. No primeiro caso, tem-se a oposição ao estado da natureza e, no segundo, o contraste com a rudeza ou falha no processo educacional que geraria o refinamento.

No centro dessa questão, surge para o autor a controvérsia filosófica a respeito da natureza do significado, bem como os “*significados preexistentes*”, residindo *interdependência* entre o nível contextual e o do significado, já que cada termo utilizável na comunicação reduz a incerteza anterior do universo percebido e introduz uma nova ordem num domínio primitivamente amorfo.

Finaliza o doutrinador afirmando que o termo cultura foi incorporado a três universos de discurso distintos organizando um campo semântico diferente em cada um dos contextos, mantendo sua forma enquanto termo, mas denotando conceitos diferentes. O mesmo raciocínio é aplicável para designar conceitos distintos igualmente legítimos e relevantes.

Nessa senda, Bauman executou uma releitura de suas próprias ideias seguindo processo de desconstrução do conceito de cultura, reavaliando afirmativas como se a cultura representava um aspecto da realidade social, reavaliando como esses fatos sociais deveriam ser adequadamente descritos e representados, algo que derivaria de um fenômeno objetivo.

Segue o autor²⁵ analisando que, no século XVIII, a ideia de cultura era utilizada como elemento a distingui-la de natureza, em que o primeiro se prestaria ao que os humanos

comportamentais entre povos distintos, procurando os mesmos dados primários, mas partiram de modelos explanatórios e normativos diferentes, sendo os britânicos um grupo de indivíduos interligados e os americanos um grupo de normas interligadas. BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio Sobre o Conceito de Cultura*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, pp. 83/90.

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio Sobre o Conceito de Cultura*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, pp. 07/13.

poderiam fazer, conquanto que o segundo, ao que deviam obedecer.

No século seguinte, foi neutralizada pelos fatos sociais, sujeitos à indomável obstinação da natureza. Já no século XX, iniciou-se o que denominou de “*culturalização da natureza*”, justificada pela superação do modelo de que o humano seria inalável e intransponível ofuscando a própria natureza. A neutralização da cultura foi parte do moderno desencantamento do mundo e, seguida da culturalização da natureza, o reencantamento pós-moderno do mundo.

Confere-se especial destaque as concepções diversas do pós-modernismo na tangência dos fenômenos culturais e construção de sociedades híbridas. Nessa perspectiva, analisa Bal-kin²⁶ que o pós-modernismo é um fenômeno extremamente

²⁶ “We must distinguish several different facets of postmodernism. First, postmodernism is the cultural era in which we live - the era of 1968 postmodernity. It is in some ways a furtherance of and in other ways an outgrowth of and reaction to an earlier epoch called modernity. Like modernity, it combines changes in politics, art, and philosophy with changes in technology and methods of economic production. In particular, while modernity is often associated with the Industrial Revolution and mass production of material goods, postmodernism is better identified with the rise of mass forms of communication and the commodification of intellectual products and symbolic forms. It is the era of mass culture and mediatization, a term used to describe the ways in which culture and cultural artifacts are adapted to or created for the forms of mass communication. Postmodernism in this sense is neither necessarily a good thing nor a bad thing. It is a cultural moment that needs to be interpreted and understood. In this sense, postmodernism, like modernism, embraces all who live within a culture, comprehending the fact that people will react to changes in society in many different ways. Furthermore, it is important to recognize that the postmodern epoch as such is already upon us. Postmodernism is a cultural phenomenon that has already happened and that we are only becoming aware of now. Cultural change occurs as we live within a culture, but we only become aware of its full import later. Cultural understanding always works in retrospect. For us to speak of postmodernism as a coherent cultural episode in our lives, it must have already occurred; it must already be a part of our existence, albeit something that we are only now coming to codify, analyze, and understand. By the time that 1969 we understand postmodernism itself will already have been transformed into something quite different. We will then be enmeshed in a new cultural ethos of which we will be only dimly aware, not fully conscious of the elements of social life by which we are defined and by which later generations will define us. The best that we can hope to do is to define the present age by

complexo, dinâmico e dotado de várias facetas.

Para Anderson²⁷, a cultura do modernismo era elitista, produzida por vanguardas intransigentes, por exiladores e por minorias antipatizadas, e a arte era difundida num conceito heroico e desafiava as solicitações do mercado.

No pós-modernismo, mostrou-se mais democrata, superando as fronteiras das belas-artes, marcado por populismo, padrão de consumo e produção, acessíveis a grupos como mulheres, imigrantes e minorias étnicas, ampliando a base da produção artística, permitindo a superação das assinaturas individuais e obras-primas por cultura de acompanhamento da ordem econômica em vez do antagonismo, caracterizando o pós-modernismo como hegemônico em caráter global.

Numa era em que certezas se esvaziaram e as incertezas ocupam o pensamento humano, frente a um frenético ritmo adotado como normal, Jobim²⁸ aponta como alicerces da pós-modernidade a Globalização e a Universalização, regada à noção de hiper-consumismo num mercado atrativo que favorece essa postura que infantiliza adultos, torna crianças adultos precocemente e engole os cidadãos, frutos de uma cultura massificada e instantânea de comportamento industrializado.

Essa temática denota-se relevante no estudo da interdisciplinaridade, na medida em que se extrai desse cenário também a construção individualizada e especializada de pesquisa, seguida da mera reprodução do conhecimento. Ambos são pautados no modelo da era industrial e da formação acadêmica de docentes de algumas gerações, o que representa obstaculização à inserção da interdisciplinaridade frente ao modelo cultural

extrapolation from what is immediately past, which we can begin to understand and synthesize". BALKIN, Jack M. What is a Postmodern Constitutionalism, Michigan Law Review, vol. 90, June 1992, p. 1.966.

²⁷ ANDERSON, Perry. *As Origens da Pós-Modernidade*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 76.

²⁸ JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 20.

introjetado até então por meio de códigos estabelecidos.

Nesse contexto, lembre-se o que afirmou Geertz²⁹, para quem a cultura é pública porque o significado é público. Assegura ser através do fluxo do comportamento ou da ação social que as formas culturais encontram articulação, assim como o encontram em várias espécies de artefatos e estados de consciência permitindo que o significado desempenhe padrão de vida decorrente.

Enveredado nesse entendimento, o estudioso segue na afirmativa de que não existe coerência na descrição cultural, embora todo sistema cultural tenha que guardar um grau mínimo de coerência.

Assegura que a análise cultural é ou deveria ser uma adivinhação de significados e avaliação das conjunturas. Nesse compasso, a descrição etnográfica caracteriza-se por ser interpretativa do contexto do fluxo do discurso social; a interpretação envolvida consistiria em tentar salva o “dito” num tal discurso de sua possibilidade que a faz se extinguir e de fazê-lo fixar em formas que chama de pesquisáveis e é microscópica.³⁰

Boaventura de Sousa Santos³¹ leciona que a interdisciplinaridade é veículo de difícil implantação na medida em que a raiz positivista, que gera reducionismo e simplificador, não dá conta dos sistemas complexos.

Para o autor, a base da sociologia do conhecimento e as

²⁹ GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 9.

³⁰ Explica Geertz que essa afirmativa não quer dizer que não haja interpretações antropológicas em grande escala, de sociedades inteiras, civilizações, e grandes acontecimentos mundiais. O que o autor busca explicar com essa afirmativa é que o antropólogo aborda interpretações mais amplas e análises mais abstratas, partindo de um conhecimento extensivo de assuntos pequenos, forma que aborda os mesmos assuntos que os economistas, políticos, historiadores, como Violência, Amor, Autoridade, Trabalho, Fé etc., e as confrontam contextos mais obscuro a fim de realizar o que chama de “retirar deles as maiúsculas”. Por isso os antropólogos não estudam as aldeias, mas nas aldeias, afirma. GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 12.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 121.

próprias condições metodológicas e teóricas são tipos de condicionamento e extensão do condicionamento que formaram a definição da base ou fator social condicionante, assim como os critérios de validade inerentes ao processo científico.

Outra circunstância narrada para Boaventura de Sousa Santos é a manipulação política, oportunizada por vias de se conferir a formação da verdade enquanto questão de consenso, peça articulada pelos ideólogos nazistas. A sociologia da ciência, seguindo via diversa, buscava a sociologia do conhecimento adotada pelo modelo europeu, demonstrando feições abstratas e hábeis a confundir instituições mediante comprovações de fato.

Para o autor, a base da sociologia do conhecimento e as próprias condições metodológicas e teóricas são tipos de condicionamento e extensão do condicionamento que formaram a definição da base ou fator social condicionante, assim como os critérios de validade inerentes ao processo científico.

3. COMPLEXIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE

A temática complexidade ainda se mostra um problema secundário nos pensamentos científico, epistemológico e filosófico, afirma Morin³², para quem os grandes pensadores se ocupam da cientificidade, não-cientificidade e da racionalidade, relegando a complexidade a um segundo plano.

Dessa forma, passa a ser fundamental a existência de uma cultura³³, de uma linguagem, de uma educação no nível do *todo* social, a fim de viabilizar o desenvolvimento da mente e da inteligência dos indivíduos.

A complexidade não é receita, mas algo que se classifica como inimigo da ordem e da clareza, uma procura viciosa da obscuridade. Outro elemento que denomina de “mal-entendido”

³² MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 180.

³³ JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 22.

a respeito da complexidade é que se confundem complexidade com completude, e que, na verdade, a primeira não seria completude, mas incompletude do conhecimento.

Nessa matriz, também repousam os desafios da complexidade, ilustrando que essa poderiam ser divididos em avenidas, sem o propósito de enumerá-las como um catálogo, analisa Morin.

A primeira dessas chamadas avenidas reflete a irreduzibilidade do acaso e da desordem, presentes no universo das ciências exatas em primeiro lugar. Por exemplo, com a agitação colisão e dispersão dos átomos ou moléculas, presentes na física, no universo e ativos na sua evolução, motivando a viés da incerteza.

A segunda avenida denota a transgressão dos limites abstração universalista que elimina singularidade, localidade e temporalidade nas ciências naturais. Isso decorre do fato de que a própria vida seria uma organização singular; a espécie viva singular que produz singularidades, e não mais o indivíduo singular.

O modelo cultural universal não se mostra viável para o autor, na medida em que cada sociedade, ainda que esteja se referindo às contemporâneas dotadas de novos paradigmas, pode comportar uma diferença abissal em relação à outra, não se vislumbrando qualquer consenso universal do que seria cultura.

Mostra-se sendeiro intangível ao estabelecimento de uma ordem universalizada, visto que são pessoas vivendo em locais distintos, guardando caracteres específicos decorrentes dos moldes experimentados pelos membros daquela nacionalidade e grupo social, conclui Morin.

Oportunamente, confere-se relevo à afirmativa de Jobim³⁴ que exemplifica que nem mesmo a dignidade é amparada por um conceito universalizado. Ilustra o autor que a pena de

³⁴ JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 31.

morte, direitos fundamentais, liberdade e honra como temas controvertidos nas diversas nações.

Retomando a ilustração de Morin a respeito das avenidas que formam os desafios da complexidade, explica que a terceira avenida é a complicação, o que implica dizer que os fenômenos biológicos e sociais apresentam interações e inter-retroações, incalculáveis até mesmo pelo mais potente computador.

A quarta avenida corresponde à leitura de noções de ordem, desordem, e organização, na qual se localizam os princípios *order from noise* e *order from disorder*.

O primeiro princípio decorre dos fenômenos ordenados que podem surgir de uma turbulência desordenada; o segundo princípio consagra que a ordem estatística no nível das populações nasce de fenômenos desordenados-aleatórios no nível dos indivíduos.

Ilustrando o que seria a quinta avenida da complexidade, Morin³⁵ traduz a organização a fim de não transformar o que é múltiplo em um e nem o que é um em múltiplo.

A esse primeiro nível de complexidade organizacional, é acrescentado certo nível de complexidade própria às organizações biológicas e sociais, sendo as sociedades organizadas a partir de centro de comando-decisão e de interações espontâneas entre os grupos.

Morin confere ao princípio hologramático³⁶ o status de elemento mais surpreendente da complexidade. O referido princípio corresponde a sintaxe de que não só a parte está no todo, mas também o todo está na parte.

³⁵ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória, 12ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 179.

³⁶ “Holograma é a imagem física cujas qualidades de relevo, de cor e de presença são devidas ao fato de cada um dos seus pontos incluírem quase toda a informação do conjunto que ele representa. Bom nós temos esse tipo de organização nos nossos organismos biológicos; cada uma de nossas células, até mesmo a mais modesta célula da epiderme, contem informações genéticas do ser global”. MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 181.

Isso ocorre na sociedade, desde o nascimento, com o ensino da linguagem pela família, os ritos as primeiras necessidades, sociais, higienização, instrução etc. Do mesmo modo coloca-se o conhecimento da lei penal, cujo caráter repressivo deve estar em todo indivíduo, já que ninguém poderá ser considerado ignorante da lei, o que leva à conclusão de que a toda sociedade está no indivíduo, expõe o doutrinador.

Morin elenca ainda o princípio de organização recursiva, como sendo aquela em que os efeitos e produtos são necessários à sua própria causação e produção, na medida em que se mostram possíveis em razão da instrução, linguagem e cultura.

Seguindo a construção das avenidas da complexidade, outra delas manifesta a existência da crise da clareza e da separação nas explicações, rompendo com a ideia cartesiana de que a clareza e a distinção das ideias são um sinal de verdade; não há verdades que possa ser expressa de modo claro e nítido.

Como oitava avenida da complexidade, Morin a descreve como a volta do observador na sua observação. O sociólogo está na sociedade, assim como a sociedade está nele conforme concepção hologramática. Portanto, tem-se por inatingível a sela que levaria o observador a eliminar sua existência nas ciências sociais.

Nesse contexto, Morin formulou o princípio da integração do *conceptor na concepção*, o que significa dizer independente da concepção ou do que ela trate, deve-se explicar o que torna possível a produção da própria teoria. Caso não possa explicar, deve saber da permanência do problema.

Mostra-se, portanto, natural que haja contradição nas experiências e que as lógicas bivalentes possam ser substituídas por lógicas polivalentes, sendo preciso transgredir a lógica e voltar a ela.

Narra o autor³⁷ a existência do *complexus do complexus*,

³⁷ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, pp. 187/188.

que consiste no núcleo da complexidade em que as complexidades se encontram³⁸. Ilustra que a complexidade chega em meio a um nevoeiro; ao se aclarar a cena, permite-se a abertura para as avenidas da complexidade, onde se encontram dois núcleos ligados: o da lógica e o do empirismo.

O segundo contém as desordens e a eventualidade de um lado e as complicações, contusões e multiplicações proliferantes do outro. Quanto ao primeiro núcleo, esse é formado pelas contradições que devem ser enfrentadas, bem como pelas indecidibilidades inerentes à lógica.

Revela-se o princípio dialógico como aquele que tem como propósito eliminar a dificuldade do combate com o real, já que a dialógica evidencia que antagonismos podem ser estimulantes. Este reside ao lado do princípio hologramático, que admite a percepção de que a sociedade que produz indivíduos e por eles é produzida.

Ele segue, afirmando que a complexidade é um desafio à elucidação universal. Sem prejuízo disso, permite-se a abertura de diálogo com o universo com vestes de racionalidade, que não pode buscar algo ordenado e coerente, ou ainda uma teoria, eis que o objetivo do conhecimento é abrir o diálogo com o universo.

Despida de metodologia, a complexidade pode ter *momento* enquanto método por meio de um “*lembrete*”. O grande

³⁸ Contudo, é necessário observar a ponderação feita por Balkin: "Nevertheless, it is important to distinguish between postmodernism as a set of normative standards and postmodernism as a cultural phenomenon. Even if one believes, as Post does, that postmodern normative claims are unsuited or inapplicable to certain social practices, it does not follow that the cultural forces we collectively label 1974 "postmodernity" have not affected these practices. To study these effects is not simply to give a "post-modern" account of them any more than to study the effects of modernity on social practices is to give a "modern" account of them. It is to ask rather how the forces that define any cultural age (whether modernity or postmodernity) affect the practices that take place within that age. In short, I argue that one does not have to be a postmodernist to recognize the pervasive effects of postmodernity in our lives". BALKIN, Jack M. What is a Postmodern Constitutionalism, Michigan Law Review, vol. 90, June 1992, p. 1.969.

salto da “*civilização da mente*”, enquanto uma necessidade para se alcançar uma melhora das relações humanas entre indivíduos, nações e cada um consigo mesmo, deve observar o pensamento da complexidade, finaliza Morin.

Nessa temática, articula Joel Birman³⁹ que a contemporaneidade também é marcada pelo elemento subjetividade, variante conforme espaço e tempo, além da estruturação da experiência do sujeito. Nesse cenário, surgem o equilíbrio e o desequilíbrio do mercado de bens e serviços, servindo de base às denominadas “*cultura do narcisismo*”.

Tais mudanças geram, à ótica do autor, certo *mal-estar* da contemporaneidade em contraste com o que se evidenciava na modernidade. Para ele, o mal-estar denota signo privilegiado e caixa de ressonância daquilo que se afigura como imagem do ser consigo próprio e com o outro, revelando coordenadas constitutivas de experiência subjetiva.

A leitura das modalidades de mal-estar, para Joel Birman, confere os elementos para a análise crucial a diferenciação das condições dos sujeitos na modernidade e na atualidade. Aponta como melhor marcador das formas de estruturação do sujeito as formas de perecimento.

A complexidade, aos olhos de Carlos Pimenta⁴⁰, segue aderida à consciência da complexidade, norteadora da instigação da reflexão acerca do complexo da realidade ou o complexo da interpretação da realidade.

Retomando a obra de Morin, esse autor afirma que a complexidade encontra limites num jogo entre a ordem, desordem e a organização. Elenca como comportamento *ordenado*, o de fácil controle e de previsibilidade muito forte; o *caótico*

³⁹ BIRMAN, Joel. O Sujeito na Contemporaneidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 53.

⁴⁰ FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO. Cátedra Humanismo Latino – Portugal. PIMENTA, Carlos. Apontamentos Breves Sobre Complexidade e Interdisciplinaridade nas Ciências Sociais, texto disponível em <http://www.fep.up.pt/docentes/cpimenta/textos/pdf/E026578.pdf>.

aquele cuja previsibilidade se revela de curto prazo e de difícil controle, e; o comportamento *aleatório*, aquele cuja previsibilidade se consagra nula para cada elemento sendo de controle muito fraco.

Destaca, ainda, que a complexidade é simultaneamente uma realidade e um “*nosso desconhecimento*” da realidade. Assim, requer novas metodologias de estudo – notadamente diversa do modelo cartesiano – que comporte as diversas áreas do conhecimento. O que se sabe é que muito se tem a reconstruir epistemologicamente e pouco se sabe a respeito do mundo e da forma de leitura e interpretação.

Por isso, o doutrinador assegura que o conceito de complexidade se encontra entre a estrutura da realidade e um certo desconhecimento dessa, ante o caráter abstrato do conhecimento, quer seja intuitivo ou discursivo.

Condensa que não é possível o conhecimento da estrutura concreta da realidade social em si, manifestando-se a linguagem humana inadequada para a descrição e interpretação. Diante disso, ficamos limitados ao conhecimento da abstração, sendo toda aproximação do concreto um “*processo de complexização*” dotado de infinidade e em permanente mudança, afirma o lecionador.

Em complemento, Pimenta ressalta o risco de se afirmar que a atualidade comporta realidade complexa porque pode gerar a presunção de que o universo de hoje é mais complexo que os universos do passado, e isso não é comprovado cientificamente.

Indaga o pesquisador se hoje a realidade é mais complexa ou se mais complexa seria a informação que se tem dessa realidade. Concluindo, ele afirma que as informações tidas na realidade presente e a sensibilidade às transformações dessa, notadamente no que tange a questões de sociedade globalizada e sua articulação com tecnologias e mudanças transmitidas em caráter universal, geram a complexidade que não pode ser medida

do ponto de vista qualitativo. Nem mesmo a linguagem quantitativa matemática, por mais que busque catalogar sistemas, não consegue transpor os fatos das ciências sociais.

Ao descrever a complexidade e a interdisciplinaridade, Pimenta assevera ainda que a primeira serve de aconselhamento ou surge como elemento facilitador da segunda. A interdisciplinaridade não caracteriza o único caminho para um conhecimento global ou totalizante.

Até porque, segundo autor, os indivíduos se encontram em estado de ignorância sobre as matérias de conhecimento científico, sendo promissor o viés da interdisciplinaridade como um dos caminhos, ainda que dos mais rudimentares, visto não ser o único.

Aponta que a consciência da complexidade pode dificultar a interdisciplinaridade por exigir conceitos e linguagens altamente sofisticados e de difícil divulgação e mesmo em razão de reforçar a disciplinaridade.

Em complemento, afirma Pimenta que a complexidade é uma noção compreendida de forma que pode ser mais ou menos difusa ou precisa, importando em metodologias, reflexões críticas e preocupações.

Aponta ainda o elemento multirreferencialidade, captado através do encontro de diversos referenciais teóricos, associada à complexidade que conduz à tentativa de interdisciplinaridade. Nesse passo, “*para a interdisciplinaridade ajudar a uma melhor leitura da complexidade é necessário que ela seja a interdisciplinaridade de uma nova disciplinaridade*”. Conclui que o meio científico encontra-se desbravando nova era, cuja totalidade exige ainda uma árdua caminhada.

4. ASPECTOS DO PÓS-MODERNISMO: INSTABILIDADE E IMPRECISÃO ENQUANTO DESAFIOS PARA A EVOLUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

A pós-modernidade revela oportunidade para reavaliar a modernidade, reconhecendo instabilidade, imprevisibilidade e fragmentalidade expressados na arte, arquitetura, cinema, música e em outros campos do conhecimento.

Lyon⁴¹ descreve o surgimento de nova colagem cultural depois do advento do modelo francês, que alcançou fama e notoriedade partindo da análise do mundo sob a óptica hiper-real e centrada nas imagens emergidas das ruínas das grandes narrativas do Iluminismo. Foram narrativas ignoradas até então pela sociologia que somente na atualidade desperta para o significado da cultura.

Na origem das discussões pós-modernistas, entendeu-se que essa se prestava a demonstrar o sinal de degenerescência interna do modernismo. Deveria ser aplicado, portanto, um novo realismo a ser ideado, mas restando claro o corte fundamental que separa os o mundo atual do modelo do início do século XX. A esse salto qualitativo, entenderam como sendo o “*modernismo triunfante*”, como aponta Anderson.

Modernismo e realismo eram tipos distintos de estrutura socioeconômica que correspondem ao capitalismo de consumo e capitalismo clássico, respectivamente. O pós-guerra foi marcante para a novidade do capitalismo, gerando uma ruptura com o passado e trazendo os novos modos de organização do capital. As sociedades transformaram-se sem precedentes, alimentadas por estímulos oníricos, economia de serviços, afastando os indivíduos da realidade de produção e do trabalho.⁴²

Explicando o que seria o fenômeno da pós-modernidade, destaca Lyon que, para além de uma novidade ou modismo, ele representa o agir intencionalmente para que ocorram mudanças socioculturais sísmicas. Para atingir tal objetivo, o caminho nasce da exploração do pós-modernismo como uma experiência

⁴¹ LYON, David. Pós-modernidade. Tradução: Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998, p. 108.

⁴² ANDERSON, Perry. As Origens da Pós-Modernidade. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, pp. 62/63.

de crise que leva a efeitos de vida e morte, de fenecimento ou florescimento.

Os perigos de tempestade, doenças, que assombravam as sociedades pré-modernas foram substituídos pelos riscos nucleares e ecológicos do mundo moderno. A condição pós-moderna mostra-se gravada pelo capitalismo e pelo consumo, no qual o significado se dissolve pela mídia e se torna questionável ante a ausência de fronteiras estáveis de consenso compartilhadas. Pós-moderna é a sociedade de comunicação generalizada e dos meios de comunicação em massa que estimulam a relativização cultural.

Lyon⁴³ conclui que o conceito de pós-modernidade é uma problemática que desperta para mudanças sociais contemporâneas num contexto globalizado, tocado por mudanças culturais para além de um mero conceito. Para o autor, pós-modernidade permite que sejam realizados muitos debates pautados na esfera da especulação, permitindo a abertura para a reavaliação da modernidade enquanto um fenômeno cultural e social.

Alguns episódios foram decisivos e marcaram a intervenção de redesenho do mapa pós-moderno, explicou Anderson⁴⁴. O primeiro deles afirmou que não só a ruptura estética ou as mudanças epistemológicas teriam se tornado o sinal cultura da mudança.

A sociedade de consumo foi o marco que pesquisador chamou de “*espécie de telêmetro*” para um futuro levantamento topográfico de maior precisão. A explosão tecnológica, o deslocamento industrial para países com salários mais baixos e o crescimento da especulação internacional são exemplos dos movimentos que geraram profundas consequências em cada dimensão da vida nos países industrializados avançados.

Logo se viram apagados os vestígios das formas sociais

⁴³ LYON, David. Pós-modernidade. Tradução: Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998, pp. 128/129.

⁴⁴ ANDERSON, Perry. As Origens da Pós-Modernidade. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 67.

pré-capitalismo. Nesse cenário, explica o autor, a cultura necessariamente se expandiu de modo a ser mais do que a base sintomática da economia, mas sendo mais profunda de modo a tornar todo objeto material ou imaterial produto vendável.

O modernismo extrai seu propósito do que ainda não era moderno, de uma era pré-industrial, ao passo que o pós-modernismo representa a saturação de cada poro do mundo com soro do capital, gerando, como consequência, a exploração das metástases da psique, a diminuição do afeto e a superficialidade do sujeito, com súbitas mudanças de humor e depressões.

Leciona Anderson que, com a expansão do pós-modernismo por todo espectro das artes, a arquitetura foi o estopim, seguido do cinema, da propaganda e do design gráfico interpenetrado com as belas-arts. Além dessas faixas, a pintura e a escultura, o edifício e a paisagem observavam formas mais flexíveis; a música e todos esses elementos permitiam a padronização da assinatura do pós-modernismo em todas as artes.

O conceito de pós-modernidade sofreu as costumeiras oposições teóricas, apreensões e intervenções políticas quanto ao seu significado. Nos anos que se seguiram à Primeira Guerra Mundial, na Europa, viu-se desenvolver uma tradição teórica chamada de marxismo ocidental, que encontrou o seu centro de gravidade na filosofia, tendo sido construído um notável campo de teoria crítica em tensão com o pensamento marxista, e configurou um conjunto de configurações teóricas da cultura do capitalismo avançado.

Ainda seguindo Anderson⁴⁵, a teorização do pós-modernismo, iniciado nos anos 80, encontra guarida nos grandes monumentos intelectuais do marxismo ocidental. A concepção marxista foi atraída pela estética, o que gerou uma notável gama de reflexões sobre a cultura capitalista moderna.

A pós-modernidade no Século XXI foi objeto de estudo

⁴⁵ ANDERSON, Perry. *As Origens da Pós-Modernidade*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 83.

de Massey⁴⁶ para quem o período guarda a característica da incerteza. O pós-modernismo é descrito como uma sensibilidade questionadora de ideias universalizadas, questões como necessidades, objetividade, racionalidade, unidade e totalidade, verdade etc. em contraponto com as incertezas, ambiguidades e instabilidade.

Assim, o pós-modernismo seria um sistema de pensamento que constrói uma realidade discursiva na qual os significados são obtidos não por fatores externos, mas em razão de outros signos. Isso resulta num sistema de discurso que implica na introdução de novos sinais que mudam os que estavam em curso, que perderam o significado ao longo do tempo.

Assegura o autor a impossibilidade de haver uma teoria completa e unificada do mundo, apta a captar toda a verdade sobre esse o que inviabiliza a expressão de todas as possibilidades conceituais em sua integralidade.

O pós-modernismo não manifesta apenas uma teoria linguística, mas também a prática de signos linguísticos. No mesmo sentido, as palavras guardam significados a partir das relações com outras palavras e a realidade externa, e as ações, a partir de suas relações com outras ações partindo de alguma referência pré-linguística da natureza humana ou do direito natural.

Os pós-modernistas asseguram que os indivíduos aprendem quem são através da compreensão dos sinais e ações que os cercam, impondo identidades sociais enredados em teias de significados, não sendo autonomamente criadas.

Dantas⁴⁷ também discorreu sobre o fenômeno da pós-modernidade, correlacionando-a à jurisdição constitucional.

⁴⁶ MASSEY, Calvin. *The Constitution in a Postmodern Age*, in Washington and Lee Law Review. Winter, 2007.

⁴⁷ DANTAS, Ivo. "A pós-modernidade como novo paradigma e a teoria constitucional do processo" In Revista Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13310/a-pos-modernidade-como-novo-paradigma-e-a-teoria-constitucional-do-processo>. Acesso em 13/01/2016.

Leciona que as sociedades se encontram na era do alcance científico a níveis jamais imaginados. Destaca, ainda, que os diversos setores do conhecimento sofreram intensas revoluções de conteúdo engendrados na necessidade do saber (filosofia), do poder (política) e, indissociavelmente, da questão *jurídica que toca à liberdade do homem e de suas limitações*.

Nesse cenário, a aceitação de um novo paradigma da ciência faz-se emergente, pautado na revolução científica e de paradigma, devendo a Constituição se voltar para o sentido de apreensão de novas estruturas contemporâneas, regularmente inspirada na realidade para a qual se destina o texto normativo.

A pós-modernidade, para além do modismo do termo usado em forma de intelectualidade passageira, fútil e sem importância, revela um fenômeno complexo, de conceito contrastante, tal como se deu no pós-industrialismo e no pós-fordismo. Ou seja, a pós-modernidade representa um estado de reflexão.

Seguindo linha dos conceitos já descritos, o autor também aponta que pós-modernidade retrata um período histórico regido por valores culturais e linhas de pensamento que questionam as noções clássicas da verdade, da razão, da objetividade, em contradição ao Iluminismo, que emerge das sociedades capitalistas ocidentais cedendo espaço para atos autorreflexivos, ecléticos e pluralistas, impondo mudanças nas ciências, artes, computação ocorridas desde os anos 1950, em alcance mundial e globalizado, em contraponto ao modernismo, local e nacional.

As expressões hipermoderno e hipermodernidade passaram a ser cogitadas, uma vez que o pós-moderno pressupunha um passado morto e extinto, concretizando-se pelo liberalismo globalizado e pela mercantilização dos modos de vida⁴⁸.

A solução para o problema residiria na hipermodernidade que acrescentaria uma perspectiva importante denominada

⁴⁸ GALLO, Sílvio. Modernidade/pós-modernidade: tensões e repercussões na produção de conhecimento em educação, in Educação e Pesquisa. v. 32, n.3. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, set./dez, 2006, p. 556.

de “*elasticidade do projeto moderno*”. Para que os indivíduos não estejam sujeitos ao crepúsculo, Gallo propõe que sejam buscadas as repercussões dessas tensões no campo educacional por meio da recuperação de aspectos centrais do projeto moderno que se encontra no elemento epistemológico, um método universal para a produção do conhecimento.

Gallo, pautado nos escritos de Michel Foucault, descreve que foi no século XVIII que se formou “*a ciência*” enquanto um processo político realizado pelo chamado estado de disciplina-ridade dos saberes.

Isso decorreu de quatro procedimentos básicos: a desqualificação ou seleção dos pequenos saberes inúteis e irredu-tíveis; normalização, fazendo-os se comunicarem entre si (inter-cambiáveis); hierarquização dos mais específicos e materiais, formais e mais gerais, e; a centralização piramidal que permite o controle, seleção, transmissão e organização.

Já no fim do século XIX, inicia-se a fase de saturação desse modelo e das ciências ditas exatas, surgindo os apontes de indeterminação, relatividades e incertezas, campo no qual Nietzsche procurou mostrar que o conhecimento é vida, é encar-nado, é ligado ao mundo, por mais que se tente transformá-lo em formas puras e abstratas, pondo em xeque as ordens objetivas do conhecimento moderno, inquinando ao que denominou de *pers-pectivismo*, propondo o desafio da multiplicidade do pensa-mento.

O pós-modernismo de resistência que toma a crítica como forma de opor-se a manutenção do estado das coisas, pro-põe desconstruir o modernismo e opor-se ao *status quo*, articu-lando o neoconservadorismo e buscando resgatar os valores que originaram os questionamentos do modernismo e sua superação, explica.

Assim, o desafio que se impõe é viver essas tensões de forma criativa e produtiva; investigar os aspectos epistemológi-cos e políticos do projeto moderno e em paralelo, investigar as

propostas contemporâneas sob os mesmos enfoques.

5. A CONTEMPORANEIDADE E A MUDANÇA DE PARADIGMAS

Definir o que, de fato, é a contemporaneidade representa um dos maiores desafios dos juristas brasileiros. Sabe-se que a contemporaneidade é marcada por um processo de mudanças, mas não se sabe, ao certo, o que essas mudanças representam no seio da sociedade, notadamente no que diz respeito ao direito e, mais precisamente, ao direito processual civil⁴⁹.

Por esse motivo, Rui Cunha Martins afirma que a mutabilidade e os profundos deslocamentos de sentido não bastam: há que se analisar o modo da mudança, pois, “o que muda, muda de maneira diferente”⁵⁰. Não basta, portanto, tratar o fenômeno da contemporaneidade como se fosse fruto tão somente de uma mudança de paradigmas.

Ademais, conforme o autor destaca, não se pode ignorar

⁴⁹ Há que se destacar, nessa toada, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: “Essa reflexão legítima e encoraja a busca das tendências do processo civil moderno e razoável previsão de suas evoluções em futuro relativamente próximo, a partir da percepção das forças que vêm atuando sobre os modelos processuais dos nossos países e sem o temor de arriscar-se em temerários exercícios de futurologia ou adivinhação. Tal seria mais difícil se o processo civil atual vivesse um período de estagnação e conformismo, sem a evidência de forças atuando sobre sua lei e sua doutrina, mas tal não é o que acontece neste continente. As significativas inovações legislativas ocorridas nas últimas décadas, com a precedência e acompanhamento de uma atividade doutrinária muito intensa, põem o observador atento no epicentro de acontecimentos razoavelmente definidos e analisados, com a possibilidade de identificar os rumos de uma evolução possível e já insinuada”. DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do processo civil brasileiro. In: Fundamentos do processo civil moderno, t. II. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 726.

⁵⁰ “Este aspecto é absolutamente decisivo. Equacioná-lo é discutir o problema do ‘novo’ e das formas de ele se manifestar: a ‘diferença’ e a ‘repetição’, que administram a noção de originalidade; o ‘deslocamento’ e a ‘refundação’, que traduzem a persistência do mesmo; a ‘sucessividade’ e a ‘simultaneidade’, que dizem o modo de o novo se dar. Como muda aquilo que muda? O que não muda quando tudo parece mudar?”. MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito. *The brazilian lessons*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 97.

a existência de um período de transição entre os paradigmas. Até porque, este período de transição seria demasiadamente importante, e teria verdadeiros contornos de permanência. Em outros termos, a transição seria o novo⁵¹, razão pela qual o “processo civil torna-se o resultado de toda a evolução desenvolvida”⁵², não sendo possível analisar todas as mudanças como se fossem compartimentos estanques.

Dessa forma, o contemporâneo não seria necessariamente a superação daquilo que se intitula de pré-contemporâneo. O contemporâneo, na verdade, não é a ruptura total do paradigma precedente, mas, sim, a própria transição: não se supera completamente o cenário anterior, mas, pelo contrário, permite-se uma confluência de ideias e perspectivas: não se trata do novo da superação ou da sucessividade, mas do “novo da concomitância”⁵³.

Esse processo de mudanças, designado por Rui Cunha Martins como o “novo da concomitância”, também terá os seus reflexos no constitucionalismo⁵⁴.

⁵¹ “A condição transacional não é algo que esteja entre paradigmas, ela é a projeção da inter-paradigmaticidade possível num mundo que refaz a própria mudança. Se há algo que justifique dizer-se paradigmático da nossa presente situação, não é o paradigma x ou y, é tão só a simultaneidade de paradigmas”. MARTINS, Rui Cunha. Op. cit., p. 100.

⁵² Dinamarco já lecionava nesse sentido. DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 727.

⁵³ Rui Cunha Martins contrapõe o novo da sucessividade ao novo da concomitância. Para o autor: “O novo da sucessividade trabalha com o conceito de superação. Segundo essa perspectiva, o que chega supera o antigo (...). Já o novo da concomitância trabalha com o conceito de contiguidade. Deste ponto de vista, ele permite a novidade pela viabilização de cruzamentos não antevistos entre elementos de várias ordens (...)”. MARTINS, Rui Cunha. Op. cit., p. 101.

⁵⁴ “É necessário, para evidenciar-se uma maior efetividade à Constituição, ocorrer uma modificação do paradigma liberal-individualista-atomista, expressão evidente do sentido comum teórico dos juristas, comprometidos com uma postura dogmática-metafísica, em que o ser dos entes permanece escondido. Apesar das ofensivas à Constituição, deve-se procurar dar a ela o máximo de concretização as suas normas. Consoante Hesse, a Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia. Nesse passo, resulta de fundamental importância para a preservação e consolidação da força normativa da Constituição, recuperar o seu

Nessa esteira, a indagação que o autor faz é: “em uma contemporaneidade marcada por uma verdadeira convivência entre modelos antagônicos, existe espaço para um constitucionalismo dirigente geneticamente produzido em ambiente moderno?”.

Ou seja, o que o autor se propõe a investigar é se o novo da concomitância contribuiu para o sepultamento do dirigismo constitucional, que era um grande norte da pré-contemporaneidade, ou se, pelo contrário, o remodelou de forma a enquadrá-lo em um cenário de confluência de ideias.

A partir daí, Cunha conclui que a Constituição dirigente não morreu: ela manteve-se e deslocou-se. Por deslocamento, entenda-se que o foco do dirigismo, que antes era o direito interno, representado, em seu grau máximo, pelas constituições dos Estados, passa a ser o direito transnacional, representado, basicamente, pelos tratados⁵⁵.

No que tange exclusivamente ao direito, uma das principais mudanças pós-modernas foi, sem dúvidas, a ampliação do acesso à justiça como programa de reforma e método de pensamento, conforme muito bem exposto na obra de Mauro Cappelletti⁵⁶.

Tal mudança, inclusive, encabeçou e continua servindo

sentido material, expressão do sentimento, da cultura e dos valores da comunidade”. MORAIS, José Luis Bolzan de e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O sentimento constitucional cultural e a jurisdição constitucional. Revista Científica. Volume 1, número 2, julho – dezembro de 2006.

⁵⁵ “A constituição dirigente não apenas não-morreu-mantendo-se; também não-morreu-deslocando-se. O deslocamento do dirigismo constitucional, expressão acabada dos saltos de escala produzidos em ambientes históricos complexos e, com maior relevância, expressão da sobreposição ditada pela simultaneidade de escalas normativas sobre um mesmo espaço, permite mesmo que se diga, sem qualquer tipo de admiração, aliás, que, no âmbito europeu, ‘o direito comunitário fornece hoje os exemplos mais dirigentes do direito actual’. Como assim? Retira-se centralidade teórica e dogmática à constituição dirigente e sugere-se o carácter dirigente de tratados internacionais instituidores da União Europeia”. MARTINS, Rui Cunha. Op. cit., p. 124.

⁵⁶ CAPPELLETTI, Mauro. Processo, ideologias e sociedade (*tradução: Elício de Cresci Sobrinho*). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 379 e ss.

de norte para todas as alterações trazidas no bojo do direito ao longo da contemporaneidade: o acesso à justiça passa a ser um norte, um ideal perseguido por toda e qualquer reforma estrutural do direito processual.

Nesse sentido, como bem avalia Alan Uzelac⁵⁷, os dois objetivos principais da jurisdição na contemporaneidade são a resolução dos conflitos individuais pelo sistema de Cortes estatais, e a implementação de políticas, objetivos e funções sociais.

6. A CONTEMPORANEIDADE E A ACESSIBILIDADE AO

⁵⁷ "The two main goals of civil justice may be in the broadest sense defined as: resolution of individual disputes by the system of state courts; and implementation of social goals, functions and policies. In various doctrinal works, these goals have different names. For the first, the conflict-resolution (dispute-resolution, conflict-solving) goal is often spoken of. The second, the policy-implementation goal, is more difficult to denote uniformly, as the social policies and functions that civil justice should have may be rather diverse and serve different political or social ideologies or paradigms. (...)The exclusive focus of civil justice on the conflict-resolution goal was historically associated with the liberal states of the nineteenth century. In its purest form, this goal concentrates only on the enforcement of the challenged rights of individuals, and sees the function of civil justice in providing a neutral forum which is put at the disposal of the litigants in order to evade resorting to self-help. As an instrument of the reactive liberal state, civil justice had to provide its services in the way that would ensure a minimum of intervention. Just as the laissez-faire economy refrains from intervening in the business transactions between private parties, the liberal system of civil justice refrains from intervening in the legal transactions of private law, by giving the maximum powers to the litigants. In the same way as the owners in a classic liberal state possess an absolute freedom to dispose of their property, the litigants in a civil litigation have an absolute freedom to dispose with their claims and with the process as a whole - they are domini litis, the masters of civil litigation. Under the principle of minimum intervention, the role of the state and its officials - judges - is limited to the role of a referee, who passively observes the interplay of the parties, maintains the observance of the rules of the game, and only in the end (if ultimately necessary) intervenes and makes a decision. The end result, in the interest of putting an end to the conflict, must therefore be final - res iudicata - but it affects only the parties (facit ius inter partes), and is none of anybody else's business. From the state's perspective, the only systemic interest is to keep its conflict-resolution services running at the minimum cost, while at the same time still fulfilling the main task - diverting the private parties from resorting to forcible self-help". UZELAC^{SEP}, Alan. Goals of Civil Justice and Civil Procedure in Contemporary Judicial Systems Part I General Synthesis, 34 IUS Gentium 3, acesso via westlaw.com, em 20 de junho de 2016.

SISTEMA JURISDICIONAL

Quando a jurisdição passou, portanto, a se preocupar verdadeiramente com o acesso do cidadão à tão sonhada e almejada justiça, o modelo anterior se tornou obsoleto ou, de acordo com Castanheira Neves, “entrou em crise”⁵⁸. Esta crise se justifica porque não mais se admite uma jurisdição que não garanta de forma contundente o acesso do cidadão à justiça.

Cappelletti destaca que são três as dimensões desse movimento de acesso à justiça: (i) dimensão constitucional; (ii) dimensão transnacional; e (iii) dimensão social⁵⁹.

A dimensão social constitui a preocupação central da obra do renomado autor, já que esta dimensão acabou por ser responsável pela construção das próprias bases do *Welfare State*, modelo de Estado que se baseia em um ideal de igualdade.

Nada obstante, apesar de o Estado Social fincar as suas bases no ideal de igualdade, não se está fazendo referência àquele ideal de igualdade que o mundo moderno conhecia. Não

⁵⁸ “E numa palavra, dir-se-á que a crise não traduz apenas o negativo circunstancial, a quebra anômica que se sofre e lamenta, mas sobretudo a consumação histórico-cultural de um sistema, a perda contextual de sentido das referências até então regulativas – o paradigma que vigorava esgotou-se, um novo paradigma se exige”. NEVES, Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. Boletim da Faculdade de Direito, v. LXXIV. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998, p. 02.

⁵⁹ “Constitutionalization, internationalization, and socialization, then, represent the three facets of a new vision of justice. This is far, of course, from implying that individual and social values thus constitutionalized or internationalized represent actual reality. No doubt, fundamental values are more frequently aspirations than reality, and indeed the prevailing feeling today in most parts of the world is anything but satisfaction with the judicial administration. Nevertheless, I should perhaps reaffirm my conviction that the only way to overcome the people’s feeling of alienation from “official” justice is to implement, both at the national and international level, those values that appear to present-day minds as fundamental. Indeed, at a time when discontent with the judicial systems seem to pervade so much of the world, work toward realization of this goal assumes special importance”. CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends, in 25 Stanford Law Review, May, 1973, p. 692, acesso via www.westlaw.com, em 15 de março de 2012.

mais basta garantir a igualdade na teoria, sendo imprescindível que a prática reflita o que é mundialmente defendido. Por esse motivo, a igualdade material passa a ser tão imprescindível na contemporaneidade.

Mais do que isso: a igualdade é imprescindível para que se possa falar efetivamente em acesso à justiça. Não basta criar um aparato estatal que esteja “supostamente disponível” a todo cidadão, mas que, na prática, somente possa ser acessado por aquele que detém poder, dinheiro ou determinado *status*.

As oportunidades de acesso devem ser igualitárias, ainda que, para efetivar esta igualdade, seja necessário priorizar a criação de políticas em prol daquele que se encontra mais distante do poder judiciário.

Trata-se, nas palavras de Castanheira Neves, de uma “político-socialização do direito”, movimento este que se iniciou na modernidade e ainda se verifica na pós-modernidade, levando à própria releitura do constitucionalismo, como salienta Balkin⁶⁰.

⁶⁰ “What, then, is a postmodern constitutionalism? It should be quite clear from what I have said above that I do not think that the greatest relevance of postmodernism to American constitutional law lies in methods of interpreting the Constitution. Rather, I think constitutional lawyers need to understand postmodernism because they need to understand the cultural changes that have taken place around them 1977 in art, politics, technology, and economics. Just as one cannot understand modernism without understanding the Industrial Revolution and the spurt of technological and cultural change that accompanied it, one cannot understand postmodernism without understanding the particular technological and cultural changes in society that have accompanied it. Postmodernity is the era in which the industrial model of mass production is applied to the creation and distribution of symbolic forms. Therefore, we might approach the question of postmodern constitutionalism in the following way: How have changes in technology, communication, and the organization of living and working changed the public’s understandings and practice of law, the Constitution, human rights, and democracy? How should the various social actors concerned with the Constitution (lawyers, judges, academics, legislators, citizens) understand the forms and practices of democratic self-government in light of the cultural changes occurring during the postmodern period, and what should they do in response to these changes? A postmodern constitutionalism, in my view, must ask how postmodern culture and technology have affected law as an institution: the way that the courts, Congress, and the executive interact with each other, and the way that law is understood, promulgated, argued about, experienced, and assimilated. How is information about

Kazuo Watanabe, ao tratar da temática, assevera que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos jurisdicionais já existentes”⁶¹.

Ou seja, não basta permitir que o cidadão tenha acesso aos órgãos jurisdicionais que já existem. O simples acesso ao aparato que já existe, sem que sejam fomentadas novas opções de acessibilidade do jurisdicionado, seria insuficiente.

Além do mais, prossegue o autor, para essa tarefa faz-se mister uma nova postura mental. De nada adiantam o trabalho da doutrina e a criação de novos caminhos que facilitem a concretização do acesso à justiça se a mentalidade da sociedade não se modificar. Quando se faz referência à sociedade, estamos falando não somente da postura dos magistrados⁶², mas também dos jurisdicionados, que precisam se sentir parte desse processo de mudanças⁶³.

constitutional rights distributed and spread? What changes have occurred in the ways in which politics is organized, and in the ways in which laws are debated publicly or within government institutions? How have advances in technology changed the possible forms of power, control, and surveillance? What effect has mediation brought on the practice of American democracy? These are the key questions for a postmodern constitutionalist". BALKIN, Jack M. What is a Postmodern Constitutionalism, Michigan Law Review, vol. 90, June 1992, p. 1966, acesso via www.westlaw.com em 15 de março de 2012, p. 1971.

⁶¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

⁶² “O acesso à ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante dos juízes ao longo de sua carreira”. WATANABE, Kazuo. Op. cit., p. 134.

⁶³ Mais do que isso, Kazuo Watanabe afirma que de nada adiantará se pensar em uma reestruturação em termos de acesso à justiça se não for observada a realidade sócio-econômico-política do país. E assim se manifesta: “Aspecto de extrema relevância é o perfeito conhecimento da realidade sócio-político-econômica do país, para que em relação a ela se pense na correta estruturação dos poderes e adequada organização da justiça, se trace uma correta estratégia de canalização e resolução de conflitos e se organizem convenientemente os instrumentos processuais preordenados à realização efetiva de direitos. Não se organiza uma justiça para uma sociedade abstrata, e sim

Registre-se, ainda, que, embora o movimento do acesso à justiça tenha nascimento anterior à contemporaneidade, surgindo no bojo da modernidade, mais precisamente do Estado Social ⁶⁴, não se pode olvidar que a contemporaneidade, como anteriormente mencionado, promove o recrudescimento desse movimento.

O movimento do acesso à justiça é a principal prova de que os paradigmas pré-contemporâneo e contemporâneo não podem e nem devem ser enxergados como compartimentos estanques. Com isso, volta-se a fazer menção à doutrina de Rui Cunha Martins, sendo imperioso exaltar a importância do “novo da concomitância”.

A ideia de ondas reformadoras de Cappelletti⁶⁵ comprova isso: o que se tem são fenômenos contínuos que ocorrem

para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”. WATANABE, Kazuo. Op. cit., p. 129.

⁶⁴ Tanto é assim que Boaventura de Sousa Santos afirma: “Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010, p. 167.

⁶⁵ “Uma primeira onda foi a que tentou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres, enquanto que numa segunda onda os obstáculos que se intentou superar foram mais complexos e mais articulados. Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas (...). Esses direitos e interesses são, a miúdo, demasiado fragmentados e difusos, como se possível recorrer a fórmulas tradicionais- típicas do processo de duas partes (...). Se deseja-se obter uma tutela efetiva, e não somente nominal, a esses direitos não meramente individuais, mas tipicamente coletivos, é necessário permitir e até estimular, ajudar o ‘acesso’ dos representantes desses grupos desorganizados e de contornos imprecisos (...)”. Com relação à terceira onda, Cappelletti afirma que se trata da mais complexa e grandiosa onda. Dentre os seus fins, o autor cita: “a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como coexistencial, quer dizer, baseada na conciliação e mediação (...). c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle”. CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., pp. 386 a 340.

quase que de forma concomitante, sendo que um não exclui o outro, mas, muito pelo contrário, todos se somam para formar algo maior.

Sendo assim, jamais se poderia defender que a uma onda renovatória se sobrepe a outra: elas se complementam e desembocam em algo que é muito maior.

7. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Diante de todo o exposto, é possível assegurar que o novo modelo de jurisdição que se pretende impor na contemporaneidade, ainda que não plenamente consolidado, traz ganhos incalculáveis ao direito, notadamente em termos de efetivação do acesso à justiça.

Pegando de empréstimo a doutrina de Neil Andrews, há que se afirmar que a “nova jurisdição” se encontra ancorada em quatro princípios fundamentais: (i) regulação do acesso aos tribunais e à justiça; (ii) garantia da justiça do processo, sendo certo que a responsabilidade pelo exercício da jurisdição deve ser compartilhada pelo Tribunal e pelas partes; (iii) manutenção de um processo rápido e eficiente; (iv) obtenção de resultados justos e eficazes⁶⁶.

A contemporaneidade afasta, de vez, a noção de que o processo é uma mera instituição jurídica destinada à satisfação de pretensões⁶⁷. Não basta ao processo, hoje, satisfazer

⁶⁶ “The main contention has been that the wide array of fundamental and important principles of civil justice can be usefully arranged under these four headings: 1. Regulation access to Court and to Justice; 2. Ensuring the fairness of the process: a responsibility shared by the Court and the Parties; 3. Maintaining a speedy and efficient process; 4. Achieving just and effective outcomes. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 48.

⁶⁷ “Puesto que el proceso se define como una institución jurídica destinada a la satisfacción de pretensiones, que han de verificar órganos específicos del Estado, resulta evidente que es básica en todo proceso la intervención de un certo órgano estatal”. GUASP, Jaime e ARAGONESES, Pedro. Derecho Procesal Civil. Tomo I. Introducción, parte general y procesos declarativos ordinarios. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 89.

pretensões, pois o objetivo da contemporaneidade não é meramente finalístico.

O processo, mais do que satisfazer pretensões, deve assegurar a eficácia dos meios que conduzem as partes à satisfação destas pretensões, sendo a jurisdição o fio condutor que liga os jurisdicionados ao direito material consagrado na sentença. Por isso, o papel da jurisdição, na contemporaneidade, torna-se tão fundamental.

De fato, consoante bem ressaltado por Jaime Guasp e Pedro Aragoneses, a jurisdição sempre foi um requisito para a própria existência do processo, “cuja falta impede adentrar no exame profundo das pretensões formuladas”⁶⁸. Na contemporaneidade, esta ideia precisa ser aprimorada, pois, mais do que um requisito para a existência do processo, trata-se de um requisito para a existência de um processo justo, efetivo, democrático, participativo e dialógico.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVES, Railda F; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. In Episteme. Porto Alegre, n. 19, jul./dez. 2004.
2. ANDERSON, Perry. As Origens da Pós-Modernidade. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
3. ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPPEL, Vitor Frederico. Manual de Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011.
4. BALKIN, Jack M. What is a Postmodern

⁶⁸ “Para el derecho Procesal, la Jurisdicción constituye un verdadero requisito del proceso, cuya falta impide entrar en el examen de fondo de la pretensión formulada”. Idem, p. 93.

- Constitutionalism, *Michigan Law Review*, vol. 90, June 1992.
5. BAUMAN, Zygmunt. *Ensaaios Sobre o Conceito de Cultura*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
 6. BIRMAN, Joel. *O Sujeito na Contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
 7. CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends, in *25 Stanford Law Review*, May, 1973, p. 692, acesso via www.westlaw.com, em 15 de março de 2012.
 8. CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade (tradução: Elício de Cresci Sobrinho)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
 9. CHASE, Oscar G. “American ‘Exceptionalism’ and Comparative Procedure”, in *American Journal of Comparative Law*. American Society of Comparative Law, Inc., 2002.
 10. CHASE, Oscar G. Culture and Disputing. *Tulane Journal of International and Comparative Law*, vol. 7, Spring 1999, p. 92, acesso via www.westlaw.com, em 14 de abril de 2013.
 11. CHASE, Oscar G. Some Observations on The Cultural Dimension in Civil Procedure Reform, In *American Journal of Comparative Law* Fall. Symposium Civil Procedure Reform in Comparative Context, 1997.
 12. DANTAS, Ivo. “A pós-modernidade como novo paradigma e a teoria constitucional do processo” In *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13310/a-pos-modernidade-como-novo-paradigma-e-a-teoria-constitucional-do-processo>. Acesso em 13/01/2016.
 13. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O futuro do processo*

- civil brasileiro. In: Fundamentos do processo civil moderno, t. II. São Paulo: Malheiros, 2000.
14. FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO. Cátedra Humanismo Latino – Portugal. PIMENTA, Carlos. Apontamentos Breves Sobre Complexidade e Interdisciplinaridade nas Ciências Sociais, texto disponível em <http://www.fep.up.pt/docentes/cpimenta/textos/pdf/E026578.pdf>.
 15. FORTES, Clarissa Correa. “Interdisciplinaridade: Origem, Conceito e Valor”. Disponível em: <http://www3.mg.senac.br/NR/rdonlyres/eh3tcog37oi43nz654g3dswloqyejkbxfukjpbgehjepnlzyl4r3inoxahewtpql7drvx7t5hhxkic/Interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em 13/01/2013.
 16. GALLO, Sílvio. Modernidade/pós-modernidade: tensões e repercussões na produção de conhecimento em educação, in Educação e Pesquisa. v. 32, n.3. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, set./dez, 2006.
 17. GATTÁS, Maria Lúcia Borges; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Interdisciplinaridade: uma contextualização. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002006000300011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 13/01/2016.
 18. GEERTZ, Clifford (trad. Vera Joscelyne). O Saber Local, 10ª edição. Vozes, Rio de Janeiro, 2008. pp. 249/356.
 19. GEERTZ, Clifford. A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
 20. JOBIM, Marco Félix. Cultura, escolas e fases metodológicas do processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
 21. LYON, David. Pós-modernidade. Tradução: Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998.

22. MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito. *The brazilian lessons*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
23. MASSEY, Calvin. The Constitution in a Postmodern Age, in *Washington and Lee Law Review*. Winter, 2007.
24. MORAIS, José Luis Bolzan de e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O sentimento constitucional cultural e a jurisdição constitucional. *Revista Científica*. Volume 1, número 2, julho – dezembro de 2006.
25. MOREIRA JOSE, Mariana Aranha. Interdisciplinaridade e Ensino: Dialogando sobre as questões da aprendizagem, in *R. Interd.*, São Paulo, Volume 1, número 0, Outubro de 2010.
26. MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
27. MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. 3ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.
28. NEVES, Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. *Boletim da Faculdade de Direito*, v. LXXIV. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998, p. 02.
29. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
30. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.
31. SILVA, Wagner Rodrigues. “Construção da Interdisciplinaridade no Espaço Complexo de Ensino e Pesquisa” In *Cadernos de Pesquisa*. v. 41 n.143 maio/ago, 2011.
32. UZELAC^[L]_[SEP], Alan. Goals of Civil Justice and Civil Procedure in Contemporary Judicial Systems Part I General

- Synthesis, 34 *IUS Gentium* 3, acesso via westlaw.com, em 20 de junho de 2016.
33. VARELLA, Ana Maria Ramos Sanchez. A Resiliência e a Interdisciplinaridade. In *R. Interd.*, São Paulo, Volume 1, número 0, Outubro de 2010.
34. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.